



**ESTADO DA PARAÍBA**



AO EXPEDIENTE DO DIA  
03 de 09 de 2015  
PRESIDENTE

Mensagem nº 028

João Pessoa, 03 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)  
João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter, à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa, o projeto de lei que institui o “Mutirão Fiscal”, programa destinado a recuperar créditos tributários, através de dispensa ou redução de multas, juros e demais acréscimos legais relativamente a débitos de impostos estaduais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, bem como da concessão de parcelamento para o pagamento.

Tal medida foi idealizada em reunião que contou com a participação do Poder Executivo e com a Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de julho de 2015, momento em que foi apresentado o Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais, do Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Corregedoria, objetivando reduzir significativamente os processos de execução fiscal, a recuperação eficiente do crédito público e a promoção da cidadania tributária.

Para implantação do programa, fica estabelecido que o crédito tributário relativo ao ICM e ao ICMS será reduzido da seguinte forma:

•95% (noventa e cinco por cento) da multa por infração e multa de mora e 40% (quarenta por cento) para os demais acréscimos legais, no pagamento à vista;

RR



## ESTADO DA PARAÍBA



- 90% (noventa por cento) da multa por infração e multa de mora e 30% (trinta por cento) para os demais acréscimos legais, no pagamento em 2 (duas) parcelas;
- 85% (oitenta e cinco por cento) da multa por infração e multa de mora e 20% (vinte por cento) para os demais acréscimos legais, no pagamento em 3 (três) parcelas;
- 80% (oitenta por cento) da multa por infração e multa de mora e 10% (dez por cento) para os demais acréscimos legais, no pagamento em 4 (quatro) parcelas;
- 75% (setenta e cinco por cento) da multa por infração e multa de mora, sem redução nos demais acréscimos legais, no pagamento de 5 (cinco) a 12 (doze) parcelas;
- 40% (quarenta por cento) da multa por infração e multa de mora, sem redução nos demais acréscimos legais, no pagamento de 13 (treze) a 60 (sessenta) parcelas.

O contribuinte que aderir ao referido Programa até o dia 16 de outubro de 2015 e efetuar o pagamento do crédito tributário à vista terá redução das multas em 100% (cem por cento) e, para os demais acréscimos legais, o desconto será 50 % (cinquenta por cento).

No tocante ao crédito tributário do IPVA, ficam dispensadas as multas e reduzidos juros e demais acréscimos a ele relacionados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014. Para tanto, o contribuinte deverá requerer o benefício no período de 1º a 30 de outubro de 2015 e efetuar o pagamento do crédito tributário do IPVA à vista com dispensa de 100% (cem por cento) da multa de mora e 50% (cinquenta por cento) dos acréscimos legais.

Quanto ao crédito tributário do ITCD ficam dispensados em 100% (cem por cento) as multas punitivas e moratórias e demais acréscimos legais a ele relacionados e concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o “quantum” principal do imposto para o sujeito passivo que requerer o benefício no período de 1º a 30 de outubro de 2015 e efetuar o pagamento do crédito tributário à vista.

Além do programa “Mutirão Fiscal”, o presente Projeto de Lei atualiza a legislação tributária do Estado, com as seguintes alterações:



## ESTADO DA PARAÍBA



•Na Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, que dispõe sobre o ITCD, alteram-se as alíquotas do referido imposto e regulamentam-se o usufruto e as transmissões relativas ao patrimônio vinculado a pessoas jurídicas;

•Na Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, alteram-se alíquotas, institui-se, em âmbito estadual, a imunidade prevista na Emenda Constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013, que visa o combate à contrafação (popularmente chamada de pirataria), o revigoramento do mercado fonográfico brasileiro e a difusão da cultura musical a todas as classes sociais do Brasil, em especial as menos privilegiadas, excetuando apenas a etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser, bem como, revoga o regime de recolhimento fonte. Vale ressaltar que a lei 6.379/96 ainda está sendo alterada para implementar na legislação tributária o disposto na Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril 2015, que altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado. A EC nº 87/15 ao alterar a redação do inciso VII do § 2º do art. 155, revogando suas alíneas, conferiu tratamento isonômico nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final, partilhando o ICMS entre as unidades federadas de origem e de destino, independentemente de o destinatário se tratar de contribuinte ou não contribuinte do ICMS. Antes da referida emenda, nestas operações e prestações, o imposto era partilhado somente quando o destinatário localizado em outro Estado fosse contribuinte do ICMS. A medida impactará positivamente a arrecadação do Estado da Paraíba ao longo do período de transição até 2019.

•Na Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, que dispõe sobre o IPVA, alíquotas são alteradas e se inclui o nanismo entre as isenções decorrentes de deficiência;



## ESTADO DA PARAÍBA



• Na Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que dispõe sobre o FUNCEP, para incluir produtos à incidência do adicional na alíquota do ICMS;

• Na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, que dispõe sobre o PAT, altera-se a forma de ciência do auto de infração, bem como os requisitos para nomeação dos membros do Conselho de Recursos Fiscais.

A relevância do Projeto de Lei decorre da necessidade de fomentar a atividade econômica do Estado, bem como prevenir os efeitos da desaceleração da economia brasileira em 2015.

Ademais, pretende-se oportunizar aos contribuintes inadimplentes com a Secretaria de Estado da Receita a regularização das suas pendências tributárias, tornando-os mais competitivos frente a segmentos similares de outras federações.

Pugna-se pelo processamento deste projeto de lei sob o regime de urgência em virtude da exiguidade dos prazos para a adesão ao Programa mencionado, tendo em vista que o prazo para adesão começa no dia 1º de outubro e termina no dia 30 de outubro de 2015.

Em face do exposto, considerando a relevância desta propositura, espera-se contar com o apoio de Vossa Excelência e dos demais parlamentares.

Atenciosamente,

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 418115 DE DE  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE 2015.

**Institui o Mutirão Fiscal, e dá  
outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o “Mutirão Fiscal”, programa destinado a recuperar créditos tributários, por meio de dispensa ou redução de multas, juros e demais acréscimos legais relativos a impostos estaduais.

**Art. 2º** Ficam dispensadas ou reduzidas multas e reduzidos juros e demais acréscimos legais relacionados com o crédito tributário do ICM e do ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, constituídos por meio de ação fiscal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, bem como concedido parcelamento para o respectivo pagamento, observado o disposto nos arts. 3º a 6º desta Lei e nas demais normas previstas na legislação tributária estadual (Convênio ICMS 76/15).

**§ 1º** O crédito tributário será consolidado na data do pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela, compreendendo o valor do tributo com todos os acréscimos legais previstos na legislação tributária estadual vigente, na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

**§ 2º** Poderão ser incluídos no programa os valores espontaneamente denunciados pelo sujeito passivo à repartição fazendária, relacionados aos fatos geradores do ICM e do ICMS, ocorridos até 31 de dezembro de 2014.



## ESTADO DA PARAÍBA



§ 3º As disposições deste artigo e dos arts. 3º a 6º desta Lei aplicam-se, também, aos créditos tributários já parcelados, inclusive, aos parcelamentos em curso.

**Art. 3º** O sujeito passivo, para usufruir os benefícios de que trata o art. 2º, deverá fazer a adesão ao mesmo, no período de 1º a 30 de outubro de 2015, cuja formalização será feita com o pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela.

§ 1º A formalização da adesão ao programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º Fica vedada a adesão ao programa para o contribuinte que não estiver regular perante a Fazenda Estadual em relação aos fatos geradores do imposto ocorridos entre 1º de janeiro de 2015 e 30 de setembro de 2015.

**Art. 4º** Os créditos tributários consolidados relacionados com o ICM e o ICMS, exceto os decorrentes, exclusivamente, de penalidade pecuniária, serão reduzidos da seguinte forma, para a quantificação do valor a ser pago:

I – 95% (noventa e cinco por cento) da multa por infração e multa de mora e 40% (quarenta por cento) para os demais acréscimos legais, no pagamento à vista;

II – 90% (noventa por cento) da multa por infração e multa de mora e 30% (trinta por cento) para os demais acréscimos legais, no pagamento em 2 (duas) parcelas;

III – 85% (oitenta e cinco por cento) da multa por infração e multa de mora e 20% (vinte por cento) para os demais acréscimos legais, no pagamento em 3 (três) parcelas;



## ESTADO DA PARAÍBA



IV – 80% (oitenta por cento) da multa por infração e multa de mora e 10% (dez por cento) para os demais acréscimos legais, no pagamento em 4 (quatro) parcelas;

V – 75% (setenta e cinco por cento) da multa por infração e multa de mora, sem redução nos demais acréscimos legais, no pagamento de 5 (cinco) a 12 (doze) parcelas;

VI – 40% (quarenta por cento) da multa por infração e multa de mora, sem redução nos demais acréscimos legais, no pagamento de 13 (treze) a 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º Na hipótese de o sujeito passivo aderir ao programa até o dia 16 de outubro de 2015 e efetuar o pagamento do crédito tributário do ICM e do ICMS à vista, a redução da multa por infração e multa de mora é de 100% (cem por cento) e para os demais acréscimos legais, 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Os créditos tributários do ICM e do ICMS decorrentes, exclusivamente, de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, serão reduzidos de 90% (noventa por cento) do seu valor e deverão ser pagos à vista, até o dia 30 de outubro de 2015.

§ 3º Para efeitos da redução de que trata este artigo, entendem-se como demais acréscimos legais aqueles estabelecidos na Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996.

**Art. 5º** O pagamento parcelado do crédito tributário, de que trata o art. 4º desta Lei, deverá ser efetuado em parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados o valor mínimo de cada parcela, as regras e as condições da legislação tributária estadual e o estabelecido neste artigo.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – 10 (dez) UFR-PB, para os contribuintes com regime normal de tributação;

II – 5 (cinco) UFR-PB, nos demais casos.



## ESTADO DA PARAÍBA



§ 2º As parcelas a serem pagas serão corrigidas com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, e calculada a partir do mês subsequente à homologação.

§ 3º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS.

**Art. 6º** O parcelamento do crédito tributário do ICM e do ICMS a que se refere o art. 4º desta Lei fica, automaticamente, extinto, situação em que o sujeito passivo perderá, a partir da extinção, o direito aos benefícios do programa de que trata esta Lei, relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento por mais de 90 (noventa) dias, a contar:

- I – da data do vencimento de qualquer parcela;
- II – do vencimento do ICMS lançado em livro próprio cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da efetivação do parcelamento.

**Art. 7º** Ficam dispensadas multas e reduzidos juros e demais acréscimos legais relacionados com o crédito tributário do IPVA, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados.

§ 1º O contribuinte deverá requerer o benefício de que trata este artigo no período de 1º a 30 de outubro de 2015 e efetuar o pagamento integral do crédito tributário à vista, com dispensa da multa de mora de 100% (cem por cento) e redução dos demais acréscimos legais de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º A dispensa ou a redução de que trata o § 1º deste artigo somente será concedida a contribuintes que apresentem comprovante de quitação integral do IPVA relativo ao exercício financeiro de 2015.

*PL*



## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 8º** Ficam dispensadas multas, juros e demais acréscimos legais relacionados com o crédito tributário do ITCD, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e os limites estabelecidos neste artigo e nas demais normas previstas na legislação tributária do imposto.

§ 1º O sujeito passivo deverá requerer o benefício de que trata este artigo no período de 1º a 30 de outubro de 2015, e efetuar o pagamento integral do crédito tributário, à vista, com dispensa de 100 % (cem por cento) das multas punitivas e moratórias e demais acréscimos legais, e desconto de 10% (dez) por cento sobre o “quantum” principal relativo ao ITCD, nos termos pré-estabelecidos pelo Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 33.341, de 27 de setembro de 2012.

§ 2º O crédito tributário será consolidado na data do requerimento de que trata o § 1º deste artigo, considerando a legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 3º Somente poderão ser objeto do benefício de que trata este artigo, os débitos de ITCD decorrentes dos processos declarados e motivados pelas transmissões “causa mortis” ou doação, até 30 de outubro de 2015, inclusive, na hipótese de doação informada na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, apresentada à Receita Federal do Brasil / Ministério da Fazenda - RFB-MF pelos responsáveis doador ou donatário, com processos administrativos de cobrança do ITCD em curso no ambiente eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - PB, na forma prevista na legislação estadual.

§ 4º A formalização do requerimento, de que trata este artigo, implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.



**ESTADO DA PARAÍBA**



artigo: § 5º Implica perda do benefício de que trata este

I – a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas neste artigo;

II – o descumprimento de outras condições estabelecidas na legislação tributária estadual.

§ 6º A perda do benefício de que trata o § 5º deste artigo resulta na adição dos valores correspondentes à dispensa das multas punitivas e moratórias e demais acréscimos legais ao saldo devedor.

Art. 9º A dispensa ou a redução prevista nos arts. 2º, 7º e 8º desta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 10. A Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, passa a vigorar:

I – com nova redação dada ao "caput" do art. 2º, ao inciso IV do "caput" do art. 3º, aos arts. 6º e 7º, ao inciso V do "caput" e aos §§ 1º e 2º, do art. 8º, ao inciso II do "caput" do art. 10, ao art. 18 e ao art. 26:

"Art. 2º O imposto de que trata o art. 1º incide sobre transmissão "causa mortis" e doação, a qualquer título, de:";

.....  
.....";

"Art. 3º.....  
.....  
.....

IV – a instituição de usufruto;"

.....  
.....



## ESTADO DA PARAÍBA



.....

“Art. 6º As alíquotas do ITCD são as seguintes:

I – nas transmissões por "causa mortis":

- a) com valor até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), 2% (dois por cento);
- b) com valor acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), 4% (quatro por cento);
- c) com valor acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), 6% (seis por cento);
- d) com o valor acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), 8% (oito por cento);

II – nas transmissões por doações:

- a) com valor até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), 2% (dois por cento);
- b) com valor acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 4% (quatro por cento);
- c) com valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), 6% (seis por cento);
- d) com valor acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), 8% (oito por cento).

Parágrafo único. A apuração do imposto devido será efetuada mediante a decomposição em faixas de valores totais dos bens e direitos transmitidos, aplicando-se a cada uma das faixas a alíquota respectiva.

Art. 7º As alíquotas do imposto serão definidas com base no resultado da soma do valor da totalidade dos bens e direitos transmitidos ou doados, inclusive, na hipótese de liberação de parte dos bens do espólio, por meio de autorização ou alvará judicial.



**ESTADO DA PARAÍBA**



Parágrafo único. O imposto sobre transmissão "causa mortis" é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.787 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro.”;

"Art. 8º.....

.....

.....

V – tratando-se de bens e direitos relativos ao patrimônio vinculado a pessoas jurídicas:

a) em relação ao acervo patrimonial de empresário individual, o valor do patrimônio líquido ajustado, para aferir a avaliação e determinação do laudo fiscal, na data da declaração ou da avaliação;

b) na transmissão de ações de sociedades de capital fechado ou de quotas de sociedades simples ou empresária, o valor da ação da quota obtido por meio do patrimônio líquido ajustado, para aferir a avaliação e determinação do laudo fiscal, na data da declaração ou da avaliação;

c) na transmissão de ações de sociedade anônima de capital aberto, o valor de sua última cotação na Bolsa de Valores na data da declaração ou da avaliação, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ou por levantamento de balanço especial, realizado na data da declaração ou da avaliação;”;

.....

.....

“§ 1º Na doação com reserva de usufruto, a base de cálculo será igual a 100% (cem por cento) do valor de mercado do bem.

§ 2º Na instituição do usufruto, a base de cálculo será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado do bem, correspondendo o valor restante a propriedade separada do usufruto.”;



**ESTADO DA PARAÍBA**



.....  
.....  
"Art.10. ....  
.....  
.....

II – as empresas, as instituições financeiras ou bancárias, os servidores da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP responsáveis por informar ao Fisco Estadual atos relacionados com as pessoas jurídicas, empresários e acionistas, e todo aquele a quem caiba a responsabilidade do registro ou a prática de ato que implique transmissão de bens, títulos, créditos e respectivos direitos e ações;”;

.....  
.....  
“Art. 18. A inobservância das disposições legais, regulamentares e complementares relativas ao imposto, por parte dos serventuários de ofício e dos servidores da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, referidos nos incisos I e II do “caput” do art. 10, respectivamente, desta Lei, ou dos servidores do Fisco que, de qualquer modo, concorram para o seu não pagamento, sujeita os infratores às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, sem prejuízo dos processos criminal e administrativo cabíveis.”;

.....  
.....  
“Art. 26. A pessoa jurídica cujo sócio venha a falecer disponibilizará à autoridade fazendária os haveres apurados do sócio falecido, por meio de balanço patrimonial ou outros documentos exigidos pela Secretaria de Estado da Receita.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se, ainda, nos casos de doação de quotas ou ações.”;



## ESTADO DA PARAÍBA



II – acrescida dos seguintes dispositivos:

a) do inciso V ao “caput” do art. 4º:

“V – a extinção ou a renúncia aos direitos do usufruto.”;

b) dos §§ 1º e 2º ao art. 5º:

“§ 1º As isenções previstas nos incisos I e V deste artigo alcançam o patrimônio deixado pelo "de cujos" ao herdeiro ou legatário desde que valor do respectivo quinhão ou legado não ultrapasse R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

§ 2º O valor alcançado pela isenção será deduzido da base de cálculo para fins de aplicação da alíquota do imposto de que trata esta Lei.”;

c) dos §§ 4º e 5º ao art. 8º:

“§ 4º Na doação da nua-propriedade para o usufrutuário do mesmo bem, a base de cálculo será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado do bem, correspondendo o valor restante ao usufruto separado da propriedade.

§ 5º Na doação da nua-propriedade para terceiros, a base de cálculo será igual a 100% (cem por cento) do valor da mercadoria ou do bem.”;

d) dos arts. 24-B e 24-C:

“Art. 24-B. A Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, enviará, mensalmente, à Gerência Operacional de Fiscalização do ITCD da Secretaria de Estado da Receita, informações sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de pessoas jurídicas,

PR



## ESTADO DA PARAÍBA



bem como de empresários, realizados no mês imediatamente anterior, que constituam fato gerador do imposto.

Parágrafo único. A informação de que trata o “caput” deverá ser efetuada até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorrer a referida entrada.

Art. 24-C. Os titulares de Cartórios de Notas, de Registro de Pessoas Jurídicas, de Registro de Títulos e Documentos, de Cartórios de Registro de Imóveis e de Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes à escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de formalização ou registro de qualquer instrumento que altere a participação societária de sócios, em razão de transferência por cessão, doação, renúncia ou falecimento, ou do qual decorra a transferência de imóveis, desde que constitua fato gerador do imposto, sob pena de responder solidariamente pela omissão.

§ 1º Para a prestação de informação de que trata o “caput”, aplica-se o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após a alteração de participação societária ou transferência de imóveis.

§ 2º Os titulares mencionados no “caput” deste artigo exibirão à autoridade fazendária, quando solicitados, livros, registros, fichas e quaisquer outros instrumentos que estiverem em seu poder, inclusive, produzindo, se for o caso, fotocópias ou certidões de inteiro teor dos documentos exigidos pela fiscalização.”

**Art. 11.** A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada:

a) aos incisos I, II e VII do “caput” do art. 11:

“I – 18% (dezoito por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;



## ESTADO DA PARAÍBA



II – 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a contribuintes ou não do imposto;”;

“VII – 4% (quatro por cento), nas operações interestaduais que destinem bens e mercadorias importados do exterior a contribuintes ou não do imposto.”;

b) aos incisos X e XI do “caput” do art. 13:

“X – na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 12, o valor da operação;

XI – nas hipóteses dos incisos XV e XVI do “caput” do art. 12, o valor da operação, acrescido, se for o caso, do imposto sobre produtos industrializados e de outras despesas cobradas ou debitadas ao destinatário.”;

c) ao inciso I do “caput” do art. 33:

“I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens sujeitos à substituição tributária indicadas na legislação tributária estadual;”;

d) a alínea “j” do inciso I do “caput” do art. 39:

“j) relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas:

1. o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou bem para uso, consumo ou ativo permanente, na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 12 e para os efeitos do § 3º do art. 13;

2. o do estabelecimento remetente de mercadorias ou bem destinados a consumidor final não contribuinte do imposto, na hipótese do inciso XVI do art. 12;”;



## ESTADO DA PARAÍBA



e) a alínea “c” do inciso II do “caput” do art. 3º;

“c) relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas:

1. o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do “caput” do art. 12, e do § 3º do art. 13;
2. onde tenha início a prestação, na hipótese do inciso XVI do “caput” do art. 12;”;

II – acrescida dos seguintes dispositivos:

a) do inciso VII ao “caput” do § 1º do art. 3º:

“VII – sobre as operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, e corresponde à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual, inclusive quando realizadas diretamente no estabelecimento comercial, exceto quando do autoconsumo.”;

b) do inciso XIV ao “caput” do art. 4º:

“XIV – fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.”;

c) dos incisos VIII e IX ao “caput” do art. 11:

“VIII – 23% (vinte e três por cento), nas operações internas realizadas com álcool anidro e hidratado para qualquer fim;

IX – 27% (vinte e sete por cento), nas operações internas realizadas com gasolina;”;



## ESTADO DA PARAÍBA



d) do inciso XVI ao “caput” do art. 12:

“XVI – da saída de mercadoria ou bens de estabelecimento de contribuinte de outra unidade da Federação, bem como do início da prestação de serviço originada em outro Estado, destinada a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado, inclusive quando realizadas diretamente no estabelecimento comercial, exceto quando do autoconsumo, observado o disposto no inciso XIV deste artigo.”;

e) da alínea “f” ao inciso II do art. 31:

“f) sem a comprovação do pagamento do imposto correspondente ao diferencial de alíquotas devido nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, quando o remetente não possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB;”;

f) dos arts. 31-A, 31-B e 31-C:

“Art. 31-A. Na hipótese do inciso VII do “caput” do § 1º do art. 3º, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual caberá ao:

I – destinatário localizado neste Estado, quando este for contribuinte do imposto, inclusive se optante pelo Simples Nacional;

II – remetente e ao prestador, localizados em outra unidade da Federação, inclusive o optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário deste Estado não for contribuinte do imposto.

Art. 31-B. O recolhimento para este Estado do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual a que se refere o inciso II do “caput” do art. 31-A deverá ser realizado pelo remetente ou prestador, localizado em outra unidade da Federação, na seguinte proporção:



## ESTADO DA PARAÍBA



- I – para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento);
- II – para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento);
- III – para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento);
- IV – a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento).”;

Art. 31-C. Nas operações ou prestações que destinarem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade da Federação, deverá ser recolhido para este Estado, além do imposto calculado mediante utilização da alíquota interestadual, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual, na seguinte proporção:

- I – em 2016: 60% (sessenta por cento);
- II – em 2017: 40% (quarenta por cento);
- III – em 2018: 20% (vinte por cento).”.

g) da alínea “e” ao inciso II do “caput” do art. 85:

“e) aos que, nas saídas internas e interestaduais, deixarem de informar no DANFE os dados referentes à prestação do serviço de transporte de carga;”;

III – com os seguintes dispositivos revogados:

- a) a alínea “g” do inciso IV do “caput” do art. 11;
- b) o inciso IV do “caput” do § 1º do art. 11;
- c) o art. 25;
- d) o inciso III do “caput” e o § 8º do art. 33;
- e) o inciso III do “caput” e os §§ 1º e 2º do art. 43.
- f) o Anexo Único – Relação de Mercadorias para Efeito de Substituição Tributária.

**Art. 12.** Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 7.131, de 5 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:



## ESTADO DA PARAÍBA



I – a alínea “a” do "caput" do § 9º do art. 4º:

“a) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;”.

II – O inciso III do "caput" do art. 5º:

“III – 2,5% (dois e meio por cento) para automóveis, motocicletas, micro-ônibus, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive “jet ski”, bem como para qualquer outro veículo automotor não incluído nos incisos I e II deste artigo.”.

**Art. 13.** Ficam acrescidas as alíneas “i”, “j”, “k” e “l” ao inciso I do "caput" do art. 2º da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, com as seguintes redações:

- “i) joias;
- j) isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes;
- k) perfumes, extratos, águas de colônia e produtos de beleza ou de maquiagem;
- l) artigos e alimentos para animais domésticos, exceto medicamentos e vacinas;”.

**Art. 14.** A Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, passa a vigorar:

I – com nova redação dada:

a) ao § 1º do art. 46:



## ESTADO DA PARAÍBA



“§ 1º Na hipótese de resultar improfícuo um dos meios previstos nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo, a ciência será feita por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, observado o disposto do § 3º deste artigo.”;

b) ao art. 74:

“Art. 74. Recebidos e registrados os processos na Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, depois de feita a necessária correção no prazo de 15 (quinze) dias, os autos deverão ser distribuídos aos julgadores fiscais.”;

c) aos incisos I e II do “caput” do art. 143:

“I – 1 (um) Conselheiro-Presidente, Auditor Fiscal Tributário Estadual, indicado pelo Secretário de Estado da Receita;

II – 3 (três) Conselheiros, todos Auditores Fiscais Tributários Estaduais, indicados pelo Secretário de Estado da Receita;”.

II – acrescido do § 3º ao art. 46 com a seguinte redação:

“§ 3º A ciência por edital será feita ainda nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o cadastro de contribuintes do ICMS do Estado;

II – quando o sujeito passivo se encontrar em lugar incerto ou não sabido pelo Fisco.” ;

III – com o art. 10 revogado.

**Art. 15.** O Poder Executivo poderá baixar normas complementares relativamente ao cumprimento desta Lei.



## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I – aos arts. 1º ao 9º, à alínea “b” do inciso II do art. 11 e aos art. 14 e 15, na data de sua publicação;

II – ao inciso I do "caput" do art. 12, a partir de 1º de outubro de 2015;

III – em relação aos demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2016.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa de de 2015; 127º da  
Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador



PROTOCOLO DE ENTREGA

MENSAGEM Nº 028/2015

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

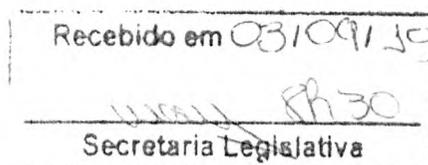
Ementa:

Institui o Mutirão Fiscal, e dá outras providências..

DATA DO RECEBIMENTO:     / 09     / 2015; HORÁRIO:

SERVIDOR RESPONSÁVEL: ( ) Luciana Furtado     Mat. 273.073-1  
(...) Elaine Cristina     Mat. 290.261-3

\_\_\_\_\_  
Assinatura





ESTADO DA PARAÍBA  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
 SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
 Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº \_\_\_\_\_  
 Em 03/09 /2015  
 \_\_\_\_\_  
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
 Ordinária do dia 03/09 /2015  
 \_\_\_\_\_  
 Div. de Assessoria ao Plenário  
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
 e Controle do Processo Legislativo  
 Em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015.  
 \_\_\_\_\_  
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
 No dia 08/09 /2015  
 \_\_\_\_\_  
 Departamento de Assistência e Controle  
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
 Redação para indicação do Relator  
 Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2015.  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
 no dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
 \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Designado como Relator o Deputado  
 \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015  
 \_\_\_\_\_  
 Deputado  
 Presidente

Apreciado pela Comissão  
 No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015  
 Parecer \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
 Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2015.  
 \_\_\_\_\_  
 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
 Plenário a Presente Propositura consta  
 ( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
 Documento (s) em anexo.  
 Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2015.  
 \_\_\_\_\_  
 Funcionário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

Propositura: **Projeto de Lei 418/2015**

Emenda: **Institui o Mutirão Fiscal, e dá outras providências.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 08 de setembro de 2015.

*Joyce Karla de A. Carvalho*  
Joyce Karla de A. Carvalho  
Assistente Legislativo

José Gomes Neto  
Assistente Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*PROJETO DE LEI N° 418/2015.*

Institui o Mutirão Fiscal, e dá outras providências. **Exara-se o parecer constitucionalidade da Matéria com Apresentação de emenda de redação.**

*AUTOR: Governador do Estado da Paraíba*  
RELATOR: HERVÁZIO BEZERRA

**P A R E C E R N° 283/2015**

***I - RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 418/2015** de autoria do Chefe do Poder Executivo e que Institui o Mutirão Fiscal, e dá outras providências.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, Vossa Excelência o Governador Ricardo Coutinho, tem como objetivo Instituir o Mutirão Fiscal, e dá outras providências.

Na mensagem que encaminha o Projeto a essa Casa Legislativa, alega o Senhor Governador: *“o projeto de lei que institui o Mutirão Fiscal, programa destinado, programa destinado a recuperar créditos tributários, através de dispensa ou redução de multas, juros e demais acréscimos legais relativamente a débitos impostos estaduais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, bem como da concessão de parcelamento do pagamento”*.

O artigo 1º da projeto em discussão define a natureza e objetivo da propositura:

Art. 1º Esta Lei institui o “Mutirão Fiscal” programa destinado a recuperar créditos tributários, por meio de dispensa ou redução de multas, juros e demais acréscimos legais relativos a impostos estaduais.

O artigo 4º dispõe que os créditos tributários consolidados relacionados ao ICM e ICMS, com exceção daqueles decorrentes exclusivamente da aplicação de penalidade pecuniária serão reduzidos entre 95% e 40% a depender dos critérios estabelecidos na própria propositura.

Vale ressaltar que o projeto em discussão também prevê o abatimento proporcional dos tributos estaduais IPVA e ITCD, desde que o contribuinte cumpra os critérios estabelecidos na lei.

Cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal e Estadual, além da legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Em relação ao projeto ora discutido, ao dispor sobre a Instituição de Mutirão Fiscal, o Chefe do Executivo exerce sua competência constitucional de propor ao Legislativo as alterações pertinentes na legislação tributária.

Além de instituir o Mutirão Fiscal, a proposta em análise altera dispositivos da legislação tributária estadual. Tais alterações, segundo o Governador, visam adequar a legislação estadual para fomentar a atividade econômica do Estado, bem como prevenir os efeitos da desaceleração da economia do país no ano de 2015.

Entendemos que por haver alterações na legislação esparsa, deve haver uma emenda redacional a ementa do projeto para deixar claro que o projeto em discussão além de instituir o referido mutirão fiscal faz alterações importantes na legislação tributária estadual.

Emenda de Redação nº I – A ementa do projeto de lei 418/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Mutirão Fiscal, altera dispositivos das leis nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989; 6.379, de 2 de dezembro de 1996, 7.131, de 05 de julho de 2002; 7.611, de 30 de junho de 2004; lei 10.094, de 27 de setembro de 2013 e dá outras providências”.

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo portanto nenhum empecilho de ordem legal que



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



justifique a rejeição da proposta. Nestes termos, pugnamos certamente pela constitucionalidade da propositura.

### III – CONCLUSÃO

Entendemos que o Projeto de Lei nº 418/2015 não padece de nenhum vício de inconstitucionalidade ou juridicidade que inviabilize sua regular tramitação. Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da PROPOSITURA com apresentação de emenda redacional.**

É como voto.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2015.

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
**RELATOR(A)**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**V - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Sr. Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº418/2015 COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA REDACIONAL.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2015.

Apreciada Pela Comissão

No Dia 08/09/15

  
Dep. **ESTELA BEZERRA**

Presidente

  
DEP. **BRANCO MENDES**

Membro

  
DEP. **HERVÁZIO BEZERRA**

Membro

  
DEP. **CAMILA TOSCANO**

Membro

DEP. **MANOEL LUDGÉRIO**

Membro

  
DEP. **JANDUHY CARNEIRO**

Membro

  
DEP. **TROCOLLI JÚNIOR**

Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



---

**EMENDA Nº 01/2015**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 418/2015**

EMENDA DE REDAÇÃO: A ementa do projeto de lei 418/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Mutirão Fiscal, altera dispositivos das leis nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989; 6.379, de 2 de dezembro de 1996, 7.131, de 05 de julho de 2002; 7.611, de 30 de junho de 2004; lei 10.094, de 27 de setembro de 2013 e dá outras providências”.

**JUSTIFICATIVA**

Entendemos que por haver alterações na legislação esparsa, deve haver uma emenda redacional a ementa do projeto para deixar claro que o projeto em discussão além de instituir o referido mutirão fiscal faz alterações importantes na legislação tributária estadual, dessa forma em observância a melhor técnica legislativa pugnamos pela aprovação da referida emenda redacional.

Sala das Comissões, em 08/09/2015

  
HERVÁZIO BEZERRA  
Deputado Estadual



30

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

418/2015 – DO GOVERNADOR DO ESTADO (MENSAGEM Nº 28/2015) – Institui o  
Mutirão Fiscal, e dá outras providencias.

Designo como relator

Deputado ANTONIO SERAFIM

Em 10/09/2015

ANTONIO SERAFIM  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



**PROJETO DE LEI Nº 418/2015.**

Institui o Mutirão Fiscal, altera dispositivos das leis nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989; 6.379, de 2 de dezembro de 1996, 7.131, de 05 de julho de 2002; 7.611, de 30 de junho de 2004; lei 10.094, de 27 de setembro de 2013 e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela ADMISSIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

**AUTOR:** Governador do Estado da Paraíba

**RELATOR:** BUBA GERMANO

**P A R E C E R Nº 15 /2015**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 418/2015**, da lavra do Governador do Estado da Paraíba e que Institui o Mutirão Fiscal, e dá outras providências.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



## II – VOTO DO RELATOR

A proposta de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, Vossa Excelência o Governador Ricardo Coutinho, tem como objetivo Instituir o Mutirão Fiscal e fazer alterações em dispositivos da legislação tributária estadual.

Na mensagem que encaminha o Projeto a essa Casa Legislativa, alega o Senhor Governador: "**o projeto de lei que institui o Mutirão Fiscal, programa destinado, programa destinado a recuperar créditos tributários, através de dispensa ou redução de multas, juros e demais acréscimos legais relativamente a débitos impostos estaduais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, bem como da concessão de parcelamento do pagamento**".

O artigo 1º da projeto em discussão define a natureza e objetivo da propositura:

Art. 1º Esta Lei institui o "Mutirão Fiscal" programa destinado a recuperar créditos tributários, por meio de dispensa ou redução de multas, juros e demais acréscimos legais relativos a impostos estaduais.

O artigo 4º dispõe que os créditos tributários consolidados relacionados ao ICM e ICMS, com exceção daqueles decorrentes exclusivamente da aplicação de penalidade pecuniária serão reduzidos entre 95% e 40% a depender dos critérios estabelecidos na própria propositura.

Vale ressaltar que o projeto em discussão também prevê o abatimento proporcional dos tributos estaduais IPVA e ITCD, desde que o contribuinte cumpra os critérios estabelecidos na lei.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**



Lembramos que além de instituir o Mutirão Fiscal, a proposta em análise faz alterações pontuais na legislação tributária estadual referente ao IPVA, ICMS, ITCD, Processo Administrativo Tributário e FUNCEP. Tais alterações, segundo o Governador, visam adequar a legislação estadual com o intuito de fomentar a atividade econômica do Estado, bem como prevenir os efeitos da desaceleração da economia do país no ano de 2015.

Cabe a essa Douta Comissão de Orçamento analisar a compatibilidade e adequação da propositura com a legislação orçamentária e financeira, bem como seus efeitos fiscais e tributários.

Em relação ao projeto ora discutido, ao dispor sobre a Instituição de Mutirão Fiscal e alterações referentes a legislação tributária estadual, o Chefe do Executivo exerce sua competência constitucional de propor ao Legislativo as alterações que o mesmo julga pertinentes. A propositura em análise respeita portanto os pressupostos relacionados a adequação orçamentária e financeira necessários para a sua regular tramitação.

Ante todo o exposto, entendemos que a proposta no tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão é pertinente e oportuna, inexistindo implicações de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a sua regular tramitação. Nestes termos, pugnamos certamente pela aprovação da propositura.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**III – CONCLUSÃO**

Compreendemos que o projeto 418/2015 está em sintonia com a legislação orçamentária em vigor, sendo por isso oportuna e adequada.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela ADIMISSIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI 418/2015, não havendo óbice a sua regular tramitação.**

É como voto.

Sala das Comissões, 09 setembro de 2015.

DEPUTADO BUBA GERMANO

**RELATOR(A)**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**IV - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **ADMISSIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI 418/2015.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2015.

  
Dep. **EDMILSON SOARES**  
Presidente

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 10.9.15

**DEP. JOÃO BOSCO**

Membro

**DEP. BRUNO CUNHA LIMA**

Membro

  
**DEP. FREIA ANASTÁCIO**

Membro

  
**DEP. BUBA GERMANO**

Membro

  
**DEP. GERVÁSIO MAIA**

Membro

  
**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**

Membro



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**REQUERIMENTO**

**Senhor Presidente,**

Requeiro a Vossa Excelência, após ouvido o Plenário, em conformidade com o Art. 114, Inciso XIV do Regimento Interno, considerando que a propositura se encontra com parecer da CCJ e Comissão de Mérito (Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária), que seja feita a Inclusão de Pauta da Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária para ser apreciado o Projeto de Lei nº:

- **418/2015 – DO GOVERNADOR DO ESTADO** – Institui o Mutirão Fiscal, e dá outras providências.

**João Pessoa, 10 de setembro de 2015**

**RICARDO BARBOSA**  
Deputado Estadual



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 418/2015**

Emenda: **DO GOVERNADOR DO ESTADO DA  
PARAÍBA - Autoriza o Governador do  
Estado a contratar operação de crédito  
junto ao Banco do Brasil S.A., mediante  
prestação de garantia pela UNIÃO e dá  
outras providências correlatas.**

CERTIFICO que a presente matéria foi apresentada na Ordem do Dia do último dia 10 de setembro do corrente ano, conforme requerimento de inclusão na pauta, com fundamento no art.114, inc. XIV, sendo deferido pelo Presidente a inclusão da matéria. A matéria tramitou nas CCJR(Comissão de Constituição, Justiça e Redação) e CACEO(Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária), recebendo pareceres favoráveis. Ato contínuo às informações da tramitação processual, o Sr. Presidente colocou a matéria/pareceres em debate e, em seguida, em votação, sendo aprovado à sua unanimidade.

Sala das Sessões em 10 de setembro de 2015.

Dep. **NABOR WANDERLEY**  
1º SECRETÁRIO



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

*Ofício nº 87/2015*

*João Pessoa, 14 de setembro de 2015.*

*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 418/2015, da lavra de Vossa Excelência que “Institui o Mutirão Fiscal, altera dispositivos das leis nºs 5.123, de 27 de janeiro de 1989; 6.379, de 02 de dezembro de 1996; 7.131, de 05 de julho de 2002; 7.611, de 30 de junho de 2004; Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013 e dá outras providências”.*

*Atenciosamente,*

**ADRIANO GALDINO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 87/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 418/2015**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Institui o Mutirão Fiscal, altera dispositivos das leis nºs 5.123, de 27 de janeiro de 1989; 6.379, de 02 de dezembro de 1996; 7.131, de 05 de julho de 2002; 7.611, de 30 de junho de 2004; Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013 e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei institui o “Mutirão Fiscal”, programa destinado a recuperar créditos tributários, por meio de dispensa ou redução de multas, juros e demais acréscimos legais relativos a impostos estaduais.

**Art. 2º** Ficam dispensadas ou reduzidas multas e reduzidos juros e demais acréscimos legais relacionados com o crédito tributário do ICM e do ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, constituídos por meio de ação fiscal, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, bem como concedido parcelamento para o respectivo pagamento, observado o disposto nos arts. 3º a 6º desta Lei e nas demais normas previstas na legislação tributária estadual (Convênio ICMS 76/15).

**§ 1º** O crédito tributário será consolidado na data do pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela, compreendendo o valor do tributo com todos os acréscimos legais previstos na legislação tributária estadual vigente, na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º Poderão ser incluídos no programa os valores espontaneamente denunciados pelo sujeito passivo à repartição fazendária, relacionados aos fatos geradores do ICM e do ICMS, ocorridos até 31 de dezembro de 2014.

§ 3º As disposições deste artigo e dos arts. 3º a 6º desta Lei aplicam-se, também, aos créditos tributários já parcelados, inclusive, aos parcelamentos em curso.

Art. 3º O sujeito passivo, para usufruir os benefícios de que trata o art. 2º, deverá fazer a adesão ao mesmo, no período de 1º a 30 de outubro de 2015, cuja formalização será feita com o pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela.

§ 1º A formalização da adesão ao programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º Fica vedada a adesão ao programa para o contribuinte que não estiver regular perante a Fazenda Estadual em relação aos fatos geradores do imposto ocorridos entre 1º de janeiro de 2015 e 30 de setembro de 2015.

Art. 4º Os créditos tributários consolidados relacionados com o ICM e o ICMS, exceto os decorrentes, exclusivamente, de penalidade pecuniária, serão reduzidos da seguinte forma, para a quantificação do valor a ser pago:

I – 95% (noventa e cinco por cento) da multa por infração e multa de mora e 40% (quarenta por cento) para os demais acréscimos legais, no pagamento à vista;

II – 90% (noventa por cento) da multa por infração e multa de mora e 30% (trinta por cento) para os demais acréscimos legais, no pagamento em 2 (duas) parcelas;

III – 85% (oitenta e cinco por cento) da multa por infração e multa de mora e 20% (vinte por cento) para os demais acréscimos legais, no pagamento em 3 (três) parcelas;

IV – 80% (oitenta por cento) da multa por infração e multa de mora e 10% (dez por cento) para os demais acréscimos legais, no pagamento em 4 (quatro) parcelas;

V – 75% (setenta e cinco por cento) da multa por infração e multa de mora, sem redução nos demais acréscimos legais, no pagamento de 5 (cinco) a 12 (doze) parcelas;

VI – 40% (quarenta por cento) da multa por infração e multa de mora, sem redução nos demais acréscimos legais, no pagamento de 13 (treze) a 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º Na hipótese de o sujeito passivo aderir ao programa até o dia 16 de outubro de 2015 e efetuar o pagamento do crédito tributário do ICM e do ICMS à vista, a redução da multa por infração e multa de mora é de 100% (cem por cento) e para os demais acréscimos legais, 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Os créditos tributários do ICM e do ICMS decorrentes, exclusivamente, de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, serão reduzidos de 90% (noventa por cento) do seu valor e deverão ser pagos à vista, até o dia 30 de outubro de 2015.

§ 3º Para efeitos da redução de que trata este artigo, entendem-se como demais acréscimos legais aqueles estabelecidos na Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996.

**Art. 5º** O pagamento parcelado do crédito tributário, de que trata o art. 4º desta Lei, deverá ser efetuado em parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados o valor mínimo de cada parcela, as regras e as condições da legislação tributária estadual e o estabelecido neste artigo.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – 10 (dez) UFR-PB, para os contribuintes com regime normal de tributação;

II – 5 (cinco) UFR-PB, nos demais casos.

§ 2º As parcelas a serem pagas serão corrigidas com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, e calculada a partir do mês subsequente à homologação.

§ 3º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS.

**Art. 6º** O parcelamento do crédito tributário do ICM e do ICMS a que se refere o art. 4º desta Lei fica, automaticamente, extinto, situação em que o sujeito passivo perderá, a partir da extinção, o direito aos benefícios do programa de que trata esta Lei, relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento por mais de 90 (noventa) dias, a contar:

- I – da data do vencimento de qualquer parcela;
- II – do vencimento do ICMS lançado em livro próprio cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da efetivação do parcelamento.

**Art. 7º** Ficam dispensadas multas e reduzidos juros e demais acréscimos legais relacionados com o crédito tributário do IPVA, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados.

§ 1º O contribuinte deverá requerer o benefício de que trata este artigo no período de 1º a 30 de outubro de 2015 e efetuar o pagamento integral do crédito tributário à vista, com dispensa da multa de mora de 100% (cem por cento) e redução dos demais acréscimos legais de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º A dispensa ou a redução de que trata o § 1º deste artigo somente será concedida a contribuintes que apresentem comprovante de quitação integral do IPVA relativo ao exercício financeiro de 2015.

**Art. 8º** Ficam dispensadas multas, juros e demais acréscimos legais relacionados com o crédito tributário do ITCDD, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e os limites estabelecidos neste artigo e nas demais normas previstas na legislação tributária do imposto.

§ 1º O sujeito passivo deverá requerer o benefício de que trata este artigo no período de 1º a 30 de outubro de 2015, e efetuar o pagamento integral do crédito tributário, à vista, com dispensa de 100 % (cem por cento) das multas punitivas e moratórias e demais acréscimos legais, e desconto de 10% (dez) por cento sobre o “quantum” principal

relativo ao ITCD, nos termos pré-estabelecidos pelo Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 33.341, de 27 de setembro de 2012.

§ 2º O crédito tributário será consolidado na data do requerimento de que trata o § 1º deste artigo, considerando a legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 3º Somente poderão ser objeto do benefício de que trata este artigo, os débitos de ITCD decorrentes dos processos declarados e motivados pelas transmissões “causa mortis” ou doação, até 30 de outubro de 2015, inclusive, na hipótese de doação informada na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda, apresentada à Receita Federal do Brasil / Ministério da Fazenda - RFB-MF pelos responsáveis doador ou donatário, com processos administrativos de cobrança do ITCD em curso no ambiente eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - PB, na forma prevista na legislação estadual.

§ 4º A formalização do requerimento, de que trata este artigo, implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 5º Implica perda do benefício de que trata este artigo:

I – a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas neste artigo;

II – o descumprimento de outras condições estabelecidas na legislação tributária estadual.

§ 6º A perda do benefício de que trata o § 5º deste artigo resulta na adição dos valores correspondentes à dispensa das multas punitivas e moratórias e demais acréscimos legais ao saldo devedor.

**Art. 9º** A dispensa ou a redução prevista nos arts. 2º, 7º e 8º desta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

**Art. 10.** A Lei nº 5.123, de 27 de janeiro de 1989, passa a vigorar:

I – com nova redação dada ao "caput" do art. 2º, ao inciso IV do "caput" do art. 3º, aos arts. 6º e 7º, ao inciso V do "caput" e aos §§ 1º e 2º, do art. 8º, ao inciso II do "caput" do art. 10, ao art. 18 e ao art. 26:

"Art. 2º O imposto de que trata o art. 1º incide sobre transmissão "causa mortis" e doação, a qualquer título, de:";

.....  
.....”;

“Art. 3º.....  
.....  
.....

IV – a instituição de usufruto;”;  
.....  
.....

“Art. 6º As alíquotas do ITCD são as seguintes:

I – nas transmissões por "causa mortis":

- a) com valor até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), 2% (dois por cento);
- b) com valor acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), 4% (quatro por cento);
- c) com valor acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), 6% (seis por cento);
- d) com o valor acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), 8% (oito por cento);

II – nas transmissões por doações:

- a) com valor até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), 2% (dois por cento);
- b) com valor acima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 4% (quatro por cento);
- c) com valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), 6% (seis por cento);

d) com valor acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), 8% (oito por cento).

Parágrafo único. A apuração do imposto devido será efetuada mediante a decomposição em faixas de valores totais dos bens e direitos transmitidos, aplicando-se a cada uma das faixas a alíquota respectiva.

Art. 7º As alíquotas do imposto serão definidas com base no resultado da soma do valor da totalidade dos bens e direitos transmitidos ou doados, inclusive, na hipótese de liberação de parte dos bens do espólio, por meio de autorização ou alvará judicial.

Parágrafo único. O imposto sobre transmissão "causa mortis" é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.787 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro.”;

"Art. 8º.....

.....

.....

V – tratando-se de bens e direitos relativos ao patrimônio vinculado a pessoas jurídicas:

a) em relação ao acervo patrimonial de empresário individual, o valor do patrimônio líquido ajustado, para aferir a avaliação e determinação do laudo fiscal, na data da declaração ou da avaliação;

b) na transmissão de ações de sociedades de capital fechado ou de quotas de sociedades simples ou empresária, o valor da ação da quota obtido por meio do patrimônio líquido ajustado, para aferir a avaliação e determinação do laudo fiscal, na data da declaração ou da avaliação;

c) na transmissão de ações de sociedade anônima de capital aberto, o valor de sua última cotação na Bolsa de Valores na data da declaração ou da avaliação, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ou por levantamento de balanço especial, realizado na data da declaração ou da avaliação;”;

.....

.....  
"§ 1º Na doação com reserva de usufruto, a base de cálculo será igual a 100% (cem por cento) do valor de mercado do bem.

§ 2º Na instituição do usufruto, a base de cálculo será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado do bem, correspondendo o valor restante a propriedade separada do usufruto.”;

.....  
.....  
"Art.10. ....  
.....  
.....

II – as empresas, as instituições financeiras ou bancárias, os servidores da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP responsáveis por informar ao Fisco Estadual atos relacionados com as pessoas jurídicas, empresários e acionistas, e todo aquele a quem caiba a responsabilidade do registro ou a prática de ato que implique transmissão de bens, títulos, créditos e respectivos direitos e ações;”;

.....  
.....  
“Art. 18. A inobservância das disposições legais, regulamentares e complementares relativas ao imposto, por parte dos serventuários de ofício e dos servidores da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, referidos nos incisos I e II do “caput” do art. 10, respectivamente, desta Lei, ou dos servidores do Fisco que, de qualquer modo, concorram para o seu não pagamento, sujeita os infratores às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, sem prejuízo dos processos criminal e administrativo cabíveis.”;

.....  
.....  
“Art. 26. A pessoa jurídica cujo sócio venha a falecer disponibilizará à autoridade fazendária os haveres apurados do sócio falecido, por meio de balanço patrimonial ou outros documentos exigidos pela Secretaria de Estado da Receita.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se, ainda, nos casos de doação de quotas ou ações.”;

II – acrescida dos seguintes dispositivos:

a) do inciso V ao “caput” do art. 4º:

“V – a extinção ou a renúncia aos direitos do usufruto.”;

b) dos §§ 1º e 2º ao art. 5º:

“§ 1º As isenções previstas nos incisos I e V deste artigo alcançam o patrimônio deixado pelo “de cujos” ao herdeiro ou legatário desde que valor do respectivo quinhão ou legado não ultrapasse R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

§ 2º O valor alcançado pela isenção será deduzido da base de cálculo para fins de aplicação da alíquota do imposto de que trata esta Lei.”;

c) dos §§ 4º e 5º ao art. 8º:

“§ 4º Na doação da nua-propriedade para o usufrutuário do mesmo bem, a base de cálculo será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado do bem, correspondendo o valor restante ao usufruto separado da propriedade.

§ 5º Na doação da nua-propriedade para terceiros, a base de cálculo será igual a 100% (cem por cento) do valor da mercadoria ou do bem.”;

d) dos arts. 24-B e 24-C:

“Art. 24-B: A Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, enviará, mensalmente, à Gerência Operacional de Fiscalização do ITCID da Secretaria de Estado da Receita, informações sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de pessoas jurídicas, bem como de empresários, realizados no mês imediatamente anterior, que constituam fato gerador do imposto.

Parágrafo único. A informação de que trata o “caput” deverá ser efetuada até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorrer a referida entrada.

Art. 24-C. Os titulares de Cartórios de Notas, de Registro de Pessoas Jurídicas, de Registro de Títulos e Documentos, de Cartórios de Registro de Imóveis e de Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes à escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de formalização ou registro de qualquer instrumento que altere a participação societária de sócios, em razão de transferência por cessão, doação, renúncia ou falecimento, ou do qual decorra a transferência de imóveis, desde que constitua fato gerador do imposto, sob pena de responder solidariamente pela omissão.

§ 1º Para a prestação de informação de que trata o “caput”, aplica-se o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após a alteração de participação societária ou transferência de imóveis.

§ 2º Os titulares mencionados no “caput” deste artigo exibirão à autoridade fazendária, quando solicitados, livros, registros, fichas e quaisquer outros instrumentos que estiverem em seu poder, inclusive, produzindo, se for o caso, fotocópias ou certidões de inteiro teor dos documentos exigidos pela fiscalização.”.

**Art. 11.** A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada:

a) aos incisos I, II e VII do “caput” do art. 11:

“I – 18% (dezoito por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;

II – 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a contribuintes ou não do imposto;”;

“VII – 4% (quatro por cento), nas operações interestaduais que destinem bens e mercadorias importados do exterior a contribuintes ou não do imposto.”;

b) aos incisos X e XI do “caput” do art. 13:

“X – na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 12, o valor da operação;

XI – nas hipóteses dos incisos XV e XVI do “caput” do art. 12, o valor da operação, acrescido, se for o caso, do imposto sobre produtos industrializados e de outras despesas cobradas ou debitadas ao destinatário.”;

c) ao inciso I do “caput” do art. 33:

“I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens sujeitos à substituição tributária indicadas na legislação tributária estadual;”;

d) a alínea “j” do inciso I do “caput” do art. 39:

“j) relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas:

1. o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou bem para uso, consumo ou ativo permanente, na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 12 e para os efeitos do § 3º do art. 13;

2. o do estabelecimento remetente de mercadorias ou bem destinados a consumidor final não contribuinte do imposto, na hipótese do inciso XVI do art. 12;”;

e) a alínea “c” do inciso II do “caput” do art. 39:

“c) relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas:

1. o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do “caput” do art. 12, e do § 3º do art. 13;

2. onde tenha início a prestação, na hipótese do inciso XVI do “caput” do art. 12;”;

II – acrescida dos seguintes dispositivos:

a) do inciso VII ao “caput” do § 1º do art. 3º:

“VII – sobre as operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, e corresponde à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual, inclusive quando realizadas diretamente no estabelecimento comercial, exceto quando do autoconsumo.”;

b) do inciso XIV ao “caput” do art. 4º:

“XIV – fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.”;

c) dos incisos VIII e IX ao “caput” do art. 11:

“VIII – 23% (vinte e três por cento), nas operações internas realizadas com álcool anidro e hidratado para qualquer fim;

IX – 27% (vinte e sete por cento), nas operações internas realizadas com gasolina;”;

d) do inciso XVI ao “caput” do art. 12:

“XVI – da saída de mercadoria ou bens de estabelecimento de contribuinte de outra unidade da Federação, bem como do início da prestação de serviço originada em outro Estado, destinada a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado, inclusive quando realizadas diretamente no estabelecimento comercial, exceto quando do autoconsumo, observado o disposto no inciso XIV deste artigo.”;

e) da alínea “f” ao inciso II do art. 31:

“f) sem a comprovação do pagamento do imposto correspondente ao diferencial de alíquotas devido nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, quando o remetente não possuir inscrição no

Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB;”;

f) dos arts. 31-A, 31-B e 31-C:

“Art. 31-A. Na hipótese do inciso VII do “caput” do § 1º do art. 3º, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual caberá ao:

I – destinatário localizado neste Estado, quando este for contribuinte do imposto, inclusive se optante pelo Simples Nacional;

II – remetente e ao prestador, localizados em outra unidade da Federação, inclusive o optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário deste Estado não for contribuinte do imposto.

Art. 31-B. O recolhimento para este Estado do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual a que se refere o inciso II do “caput” do art. 31-A deverá ser realizado pelo remetente ou prestador, localizado em outra unidade da Federação, na seguinte proporção:

I – para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento);

II – para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento);

III – para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento);

IV – a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento).”;

Art. 31-C. Nas operações ou prestações que destinarem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade da Federação, deverá ser recolhido para este Estado, além do imposto calculado mediante utilização da alíquota interestadual, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual, na seguinte proporção:

I – em 2016: 60% (sessenta por cento);

II – em 2017: 40% (quarenta por cento);

III – em 2018: 20% (vinte por cento).”.

g) da alínea “e” ao inciso II do “caput” do art. 85:

“e) aos que, nas saídas internas e interestaduais, deixarem de informar no DANFE os dados referentes à prestação do serviço de transporte de carga;”;

III – com os seguintes dispositivos revogados:

a) a alínea “g” do inciso IV do “caput” do art. 11;

b) o inciso IV do “caput” do § 1º do art. 11;

c) o art. 25;

d) o inciso III do “caput” e o § 8º do art. 33;

e) o inciso III do “caput” e os §§ 1º e 2º do art. 43.

f) o Anexo Único – Relação de Mercadorias para

Efeito de Substituição Tributária.

**Art. 12.** Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 7.131, de 5 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – a alínea “a” do “caput” do § 9º do art. 4º:

“a) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;”.

II – O inciso III do “caput” do art. 5º:

“III – 2,5% (dois e meio por cento) para automóveis, motocicletas, micro-ônibus, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive “jet ski”, bem como para qualquer outro veículo automotor não incluído nos incisos I e II deste artigo.”.

**Art. 13.** Ficam acrescentadas as alíneas “i”, “j”, “k” e “l” ao inciso I do “caput” do art. 2º da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, com as seguintes redações:

“i) joias;

j) isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes;

k) perfumes, extratos, águas de colônia e produtos de beleza ou de maquiagem;

l) artigos e alimentos para animais domésticos, exceto medicamentos e vacinas;”.

**Art. 14.** A Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, passa a vigorar:

I – com nova redação dada:

a) ao § 1º do art. 46:

“§ 1º Na hipótese de resultar improfícuo um dos meios previstos nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo, a ciência será feita por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, observado o disposto do § 3º deste artigo.”;

b) ao art. 74:

“Art. 74. Recebidos e registrados os processos na Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, depois de feita a necessária correição no prazo de 15 (quinze) dias, os autos deverão ser distribuídos aos julgadores fiscais.”;

c) aos incisos I e II do “caput” do art. 143:

“I – 1 (um) Conselheiro-Presidente, Auditor Fiscal Tributário Estadual, indicado pelo Secretário de Estado da Receita;

II – 3 (três) Conselheiros, todos Auditores Fiscais Tributários Estaduais, indicados pelo Secretário de Estado da Receita;”.

II – acrescido do § 3º ao art. 46 com a seguinte redação:

“§ 3º A ciência por edital será feita ainda nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o cadastro de contribuintes do ICMS do Estado;

II – quando o sujeito passivo se encontrar em lugar incerto ou não sabido pelo Fisco." ;

III – com o art. 10 revogado.

**Art. 15.** O Poder Executivo poderá baixar normas complementares relativamente ao cumprimento desta Lei.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I – aos arts. 1º ao 9º, à alínea “b” do inciso II do art. 11 e aos art. 14 e 15, na data de sua publicação;

II – ao inciso I do "caput" do art. 12, a partir de 1º de outubro de 2015;

III – em relação aos demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,  
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de setembro de 2015.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 87/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 418/2015**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:** Institui o Mutirão Fiscal, altera dispositivos das leis nºs 5.123, de 27 de janeiro de 1989; 6.379, de 02 de dezembro de 1996; 7.131, de 05 de julho de 2002; 7.611, de 30 de junho de 2004; Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013 e dá outras providências.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 17**

Recebido em: 16 / 09 / 2015  
Nome: GUSTAVO MELO

À Casa Civil em 16/09/15  
Prazo Constitucional 01/10/15  
Lei nº: 10.507, 18/09/15  
DO de: 19/09/15



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

**PROPOSITURA:** PROJETO DE LEI Nº 418/2015

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** Institui o Mutirão Fiscal, altera dispositivos das leis nºs 5.123, de 27 de janeiro de 1989; 6.379, de 02 de dezembro de 1996; 7.131, de 05 de julho de 2002; 7.611, de 30 de junho de 2004; Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013 e dá outras providências.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 58 (cinquenta e oito) páginas e transformada na Lei Ordinária nº 10.507, de 18 de 09 de 2015, sendo publicada no Diário Oficial do Estado de 19 de 09 de 2015.

João Pessoa, 19 de setembro de 2015.

  
Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo